Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2830/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14854/2016
PROTOCOLO	: 1710568
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA EVENTOS MUSICAIS – ME
VALOR	: R$ 394.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS CULTURAIS E EDUCATIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 5/2016, e a formalização do Contrato Administrativo nº 5/2016, celebrado entre o Município de Porto Murtinho – MS e Luiz Quirino de Oliveira Eventos Musicais – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 5/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Luiz Quirino de Oliveira Eventos Musicais - ME, tendo como objeto a prestação de serviços referente ao desenvolvimento de projetos culturais e educativos no município, compreendendo: aprendizado de violão, canto coral, banda musical, técnica vocal, coreografia, teoria musical, ensino de língua estrangeira, montagem de espetáculo, planejamento de ações socioeducativas e atividades inerentes às manifestações culturais, no valor de R$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-21554/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-21223/2016, opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa da contratação a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2016 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito de Porto Murtinho, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I, e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3 – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 – pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RCC
SETAC. VAB/ARP